



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:669 — Aprova o regulamento de promoções de chefes e cabos da polícia de segurança de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 10:670 — Prorroga na comarca da Ilha do Pico o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial e todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Decreto n.º 10:671 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba orçamental do Ministério para 1924-1925, consignada a percentagem a distribuir pelas câmaras municipais do país, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078 e artigo 2.º do decreto n.º 4:809.

Decreto n.º 10:672 — Transfere dentro do capítulo 5.º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925 a quantia de 1.000\$ para reforço da verba com aplicação a pessoal extraordinário das cadeias civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:673 — Transfere do orçamento da despesa do Ministério para 1923-1924 para a proposta orçamental de 1924-1925 uma quantia destinada ao pagamento de despesas de transportes, ajudas de custo e outras respeitantes ao inquérito a realizar, nos termos da lei n.º 1:335, aos membros do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e entidades a elle agregadas.

Nota dos valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1925-1926 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1925.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:674 — Estabelece as normas a seguir na formulação das ordens e instruções para o desempenho de comissões de serviço na armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:385 — Autoriza a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, com sede em Lisboa, a fazer uma emissão de obrigações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 10:669

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: hei por bem aprovar o regulamento de promoções de chefes e cabos da polícia de segurança de Lisboa, que abaixo vai assinado pelo Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho*.

Regulamento de promoções de chefes e cabos da polícia de segurança de Lisboa

Artigo 1.º As promoções de chefes e cabos do corpo de polícia de segurança pública de Lisboa serão feitas pelo comissário geral, mediante concurso, ao qual só podem concorrer: para as vagas de chefes, os primeiros cabos com mais de quatro anos de posto e dez de serviço efectivo na corporação, e para os lugares de primeiros cabos, os segundos cabos e guardas de 1.ª classe com mais de quatro anos de efectivo serviço.

§ 1.º As vagas de segundos cabos serão preenchidas por escolha feita pelo comissário geral, de entre os guardas de 1.ª classe mais antigos e bem comportados, que se tenham distinguido no serviço policial.

§ 2.º Aos candidatos a chefes e primeiros cabos exige-se que tenham bom comportamento.

Art. 2.º Podem concorrer aos exames para chefes e primeiros cabos as praças com o tempo de promoção e serviço aludido do artigo anterior, que tenham sofrido leves penas disciplinares em número não superior a três, e cuja totalidade não seja superior a seis patrulhas ou seus equivalentes.

§ 1.º A cada um dos louvores com que tenham sido premiados corresponde o cancelamento de duas patrulhas de castigo que tenham sofrido por faltas simples de disciplina.

§ 2.º Todavia, para poderem ser admitidos como candidatos aos lugares de chefes e primeiros cabos, devem os interessados ter, pelo menos, três anos de bom comportamento, a contar da data em que cumpriram o último castigo.

Art. 3.º Os exames para chefes e cabos serão feitos perante um júri composto do comissário adjunto e dois comissários de divisão, servindo o primeiro de presidente e o mais moderno de secretário.

§ único. Os exames terão lugar em dias previamente determinados na ordem do corpo e serão válidos durante o prazo de doze meses para as vagas que existam ou venham a existir durante esse período.

Art. 4.º Programa dos exames:

I — Para chefes:

a) Uma prova prática que constará de perguntas sobre nomenclatura, funcionamento e manejo do armamento distribuído ao corpo.

Comandar um pelotão na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará das seguintes perguntas: duas sobre regulamentos policiais, duas sobre o Código de Posturas, uma sobre contabilidade (vencimento do pessoal, quatro operações, regra de três), uma sobre o regulamento disciplinar, e uma acerca da execução de diversos serviços e modo de os resolver.

II—Para os cabos efectivos:

a) Uma prova prática que constará de perguntas sobre a nomenclatura, funcionamento e manejo do armamento distribuído ao corpo.

Escola de secção na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará de uma pergunta sobre cada um dos seguintes ramos de serviço: regulamentos policiais, Código de Posturas, regulamento disciplinar, contabilidade (quatro operações) e execução de qualquer outro serviço e modo de o resolver.

III—As perguntas constarão de um ponto tirado à sorte de entre três elaborados pelo júri.

§ único. Para o preenchimento das vacaturas o comissário geral escolherá de entre os primeiros cabos e guardas de 1.ª classe, bem classificados no exame, aqueles que tiverem demonstrado mais inteligência, aptidão e zelo para o serviço, devendo a escolha sempre recair, quando em circunstâncias iguais, nos candidatos com bom comportamento e mais antigos.

Art. 5.º Os guardas de 2.ª classe que tenham sido punidos com penas disciplinares de repreensão, patrulhas ou equivalentes a estas, desde que não excedam a quatro, podem também ter passagem à 1.ª classe logo que tenha decorrido o prazo de dois anos com bom comportamento, a contar da data da última punição.

§ único. As praças em tais condições por forma alguma podem prejudicar as que possuam exemplar comportamento.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:670

Tendo o Ministério da Justiça e dos Cultos conhecimento de que na comarca da Ilha do Pico se não procede ao recenseamento e eleição do júri comercial desde o ano de 1915;

Tendo igualmente o mesmo Ministério conhecimento de que na referida comarca se não efectua o sorteio dos jurados criminaes desde o ano de 1922;

Atendendo a que tais factos são altamente prejudiciais para a administração da justiça e atentatórios do prestígio do Poder Judicial;

Atendendo, portanto, a que urge tomar uma medida que ponha cõbro a tam graves irregularidades;

Atendendo ao que me foi representado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado na comarca da Ilha do Pico o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial até quinze dias depois daquele em que chegar àquela ilha o *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto, contando-se a partir dessa data todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Art. 2.º O recenseamento do júri criminal da comarca da Ilha do Pico será reorganizado da forma seguinte:

1) A respectiva comissão deverá instalar-se cinco dias após a chegada àquela ilha do *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto;

2) O prazo de cinco dias referido no artigo 3.º do decreto de 29 de Agosto de 1867 será reduzido a três dias improrrogáveis;

3) Todas as operações referidas nos artigos 1.º a 8.º inclusive do decreto de 29 de Agosto de 1867 estarão findas no prazo de dez dias após a instalação da comissão;

4) No dia imediato ao termo daquelas operações a comissão publicará a lista dos cidadãos recenseados para jurados, fazendo-se a publicação por editais afixados nos lugares do estilo;

5) No prazo de três dias, a contar da afixação dos editais, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida dalgum cidadão;

6) As notificações aos recenseados estarão feitas no prazo improrrogável de três dias após a publicação dos editais, tendo os notificados o prazo de três dias, após a notificação, para reclamar contra a sua inclusão no recenseamento;

7) No dia seguinte ao termo deste último prazo reunirá a comissão e julgará, no prazo de dois dias, todas as reclamações que tiverem sido apresentadas;

8) Findo esse serviço, reunirá a comissão em audiência pública para proceder ao sorteio dos jurados que hão-de compor a pauta, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da lei de 1 de Julho de 1867, procedendo-se aos termos ulteriores, conforme dispõe o artigo 22.º e seguintes do decreto de 29 de Agosto de 1867;

9) Das decisões proferidas pela comissão haverá os recursos legais, que não terão efeito suspensivo, cumprindo-se no entretanto os artigos 18.º, 19.º e 20.º do decreto de 29 de Agosto de 1867;

10) Findos os prazos estatuidos nos referidos artigos, reunirá novamente a comissão em audiência pública para fazer novo sorteio dos jurados que comporão a pauta definitiva;

11) Em tudo o mais seguir-se hão neste recenseamento as disposições do decreto do 29 de Agosto de 1867.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:671

Considerando que da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 5:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, tem resultado um constante e progressivo aumento no produto da percentagem que, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril, e artigo 2.º do de-